



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AND

Sessão de 27 de fevereiro de 1991....

ACÓRDÃO Nº 105-5.341

Recurso nº 54.306 - IRPF - EXS: 1983 a 1987

Recorrente HENRIQUE NASTRI

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LU
CROS - Caracterizado o ilícito, cabi
vel a exigência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE NASTRI.,

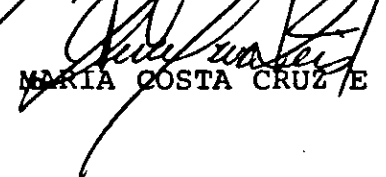
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERATIFICAR o Ac. 105-4.422, de 23/05/90, para no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1990


MARIAM SERE - PRESIDENTA


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 21 MAR 1991


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, José Roberto Moreira de Melo, Raymundo Franco Diniz, Aldenor Abrantes, Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.325/88-55

RECURSO Nº: 54.306

ACÓRDÃO Nº: 105-5.341

RECORRENTE: HENRIQUE NASTRI

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos às mãos deste relator, em razão de representação datada de 10.07.90, a qual indica ter havido equívoco (erro material) no proferimento do Acórdão 105-4.433, de 23.05.90 (inerente a este recurso), em razão de que os itens que amparam a exigência neste processo reflexo, relativo ao IRPF, não foram excluídas quando do julgamento do processo matriz - Recurso 94.464 - Acórdão nº 105-4.390, de 21.05.90, pelo que incabível, no caso, o julgamento com o resultado de provimento total do recurso apresentado pelo Contribuinte a este Colegiado.

A representação foi acolhida pela ilustre Presidência desta Câmara, através do Despacho PRESI 105.0066/90, de 05.09.90.

Quanto aos atos do processo, adoto o relatório anterior, de fls. 155,

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Acolho a representação, face a indiscutível discrepancia quanto ao decidido no processo matriz e no reflexo, em vista que as parcelas excluídas no primeiro não repercutem no segundo.

Agora, o mérito efetivo de questão.

Através do documento de fls. 95/96 verifica - se que a exigência se fulcra no tópico da autuação relativa às "Despesas com Benfeitorias em Imóvel de Terceiro". O fisco entendeu que estas benfeitorias poderiam ensejar distribuição disfarçada de lucros, tributável, assim, como rendimento da declaração de rendimentos do sócio que auferiu o benefício.

Não concordo com este posicionamento do fisco, já que em vista da não realização pecuniária deste considerado benefício, não vejo como se constituir a exigência tributária.

Assim, quando ao IRPF, entendo remanescer, apenas a exigência relativa a diferença entre o CAIXA FÍSICO e o CONTÁBIL, no valor de Cr\$3.253.048, no exercício de 1984, visto que perfeitamente caracterizada a infração.

É o meu voto.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1990

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

